

**DISPOSIÇÕES DE EXECUÇÃO APLICÁVEIS À ATIVIDADE DAS
DELEGAÇÕES E MISSÕES NO EXTERIOR DA UNIÃO EUROPEIA**

DECISÃO DA CONFERÊNCIA DOS PRESIDENTES

DE 29 DE OUTUBRO DE 2015¹

A CONFERÊNCIA DOS PRESIDENTES,

- Tendo em conta o artigo 212.º, n.º 5, do Regimento do Parlamento Europeu, nos termos do qual as disposições de execução relativas à atividade das delegações são aprovadas pela Conferência dos Presidentes, sob proposta da Conferência dos Presidentes das Delegações,
- Tendo em conta uma proposta da Conferência dos Presidentes das Delegações, de 2 de abril de 2014,
- Tendo em conta as deliberações da Conferência dos Presidentes, de 4 de julho de 2013,
- Tendo em conta o disposto no artigo 22.º, n.º 4, no artigo 27.º, n.ºs 4 e 7, no artigo 30.º, n.ºs 2 e 3, e nos artigos 212.º e 214.º, bem como no Anexo VI, Secções I, II e III, do Regimento do Parlamento Europeu,

aprovou as seguintes disposições de execução:

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

As presentes disposições de execução aplicam-se às atividades das delegações interparlamentares permanentes e às missões no exterior da União Europeia no âmbito do Regimento do Parlamento e, eventualmente, das decisões da Mesa e dos diplomas de direito internacional pertinentes.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos de aplicação das presentes disposições de execução, entende-se por:

1. «delegações interparlamentares permanentes»,
 - as delegações interparlamentares (artigo 212.º),

¹ Que altera a decisão de 10 de abril de 2014 e incorpora as referências atualizadas de dezembro de 2014, a fim de assegurar a consonância com o Regimento e com outras disposições pertinentes, e de setembro de 2015 (Anexo I), a fim de atualizar as designações de algumas delegações interparlamentares.

- as delegações a uma ou mais comissões parlamentares de cooperação² (ver Anexo VII, secção I, último parágrafo, do Regimento do Parlamento e decisões do Parlamento de 10 de março de 2004 e 14 de setembro de 2004), ou
 - as delegações às comissões parlamentares mistas³ (artigo 214.º), constituídas em conformidade com o Regimento do Parlamento e, eventualmente, com os diplomas pertinentes de direito internacional, ou
 - as delegações a uma assembleia parlamentar;
2. «delegações»,
- todas as categorias de delegações interparlamentares permanentes e
 - as delegações *ad hoc*;
3. «reuniões interparlamentares», as reuniões oficiais de uma delegação permanente com os seus homólogos de um país terceiro ou de uma organização internacional não pertencente à UE.

Artigo 3.º
Princípios aplicáveis às atividades das delegações

(1) As delegações mantêm e desenvolvem contactos internacionais e contribuem para o reforço do papel e da visibilidade da União Europeia no mundo.

Neste contexto, as atividades de uma delegação têm em vista, por um lado, manter e intensificar os contactos com os parlamentos de países que são parceiros tradicionais da União Europeia e, por outro lado, contribuir para promover nos países terceiros os valores nos quais se funda a União Europeia, a saber, os princípios de liberdade, democracia, respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais e do Estado de direito (artigo 6.º do Tratado da União Europeia).

(2) Os contactos internacionais do Parlamento regem-se pelos princípios do direito internacional público.

(3) Os contactos internacionais do Parlamento têm por objetivo desenvolver, sempre que possível e apropriado, a dimensão parlamentar das relações internacionais.

(4) As delegações dão um importante contributo para o trabalho das comissões parlamentares permanentes, transmitindo-lhes todas as informações pertinentes das reuniões interparlamentares, sob a forma de cartas enviadas à comissão competente.

(5) As delegações exercem as suas atividades em estreita cooperação, coordenação e interação com os órgãos competentes do Parlamento Europeu, em particular as comissões parlamentares competentes.

(6) Cada delegação dispõe de um número igual de membros titulares e suplentes.

(7) O número de membros das delegações permanentes junto de uma assembleia multilateral não deve, em princípio, ser superior ao número de membros da própria assembleia.

Artigo 4.º

² Ver a lista que consta do Anexo I e o exemplo no Anexo III.

³ Ver a lista que consta do Anexo I e o exemplo no Anexo II.

Poderes das delegações interparlamentares

Com base nas respetivas áreas geográficas de competência, as delegações interparlamentares permanentes contribuem para os trabalhos e fornecem sistematicamente matéria para debate nas comissões parlamentares e noutros órgãos parlamentares, nomeadamente no que diz respeito:

- ao estado das relações interparlamentares bilaterais;
- aos direitos humanos, à proteção das minorias e à promoção dos valores democráticos, no contexto geral da política da União Europeia neste domínio e em conformidade com as posições adotadas pelo Parlamento;
- ao estado das relações políticas, económicas, financeiras e sociais bilaterais;
- à avaliação dos acordos internacionais celebrados entre a União Europeia e países terceiros;
- aos aspetos externos das políticas da União relativas ao mercado interno;
- ao controlo democrático da aplicação dos instrumentos de financiamento externo da União Europeia, incluindo a avaliação da eficácia, por força do seu impacto no terreno, dos projetos da União financiados ao abrigo do orçamento da União;
- à aplicação de recomendações formuladas durante missões de observação eleitoral, em estreita cooperação com as comissões parlamentares responsáveis. As delegações interparlamentares permanentes também colocam a sua experiência e conhecimentos à disposição das missões de observação eleitoral.

Artigo 5.º

Prioridades políticas

- (1) As atividades das delegações contribuem para concretizar as prioridades políticas e legislativas do Parlamento, tal como definidas pela assembleia plenária e pelos seus vários órgãos.
- (2) As delegações refletem a posição adotada pelo Parlamento em sessão plenária e têm em conta a posição das comissões competentes pertinentes. As comissões, por seu lado, têm em devida conta as contribuições e os conhecimentos específicos da delegação em causa.
- (3) Em resposta a um acontecimento de grande importância política ou legislativa ou a fim de se adiantar a importantes mudanças políticas, a Conferência dos Presidentes pode autorizar missões *ad hoc* caso a caso, no intuito de garantir uma reação eficaz à evolução da situação política no país ou na região em causa, tal como referido no artigo 21.º.

Artigo 6.º

Calendário das missões

- (1) As missões efetuadas por uma delegação interparlamentar permanente a um país terceiro ou a países terceiros, nos termos do artigo 8.º, têm lugar, regra geral, durante as semanas reservadas às atividades parlamentares externas nas semanas de circunscrição do calendário do Parlamento, salvo

se tal não for possível em virtude do calendário de atividades dos seus homólogos de um país terceiro ou de uma organização internacional não pertencente à UE.

(2) Sempre que possível, as delegações *ad hoc* efetuam as suas missões durante as semanas reservadas às atividades parlamentares externas.

AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DAS REUNIÕES INTERPARLAMENTARES E ATIVIDADES DAS DELEGAÇÕES

Artigo 7.º

Princípios que regem as autorizações

(1) Todas as reuniões interparlamentares carecem de autorização prévia da Conferência dos Presidentes, a qual é concedida com base em pedidos apresentados com a devida antecedência.

(2) Todas as autorizações são devidamente justificadas e baseiam-se num mandato claro e específico. As autorizações têm em conta as posições políticas do Parlamento referidas no artigo 5.º.

Artigo 8.º

Autorização de atividades ordinárias

(1) As reuniões interparlamentares ordinárias são autorizadas pela Conferência dos Presidentes sob a forma de programa semestral que abarque todas as delegações interparlamentares permanentes.

(2) A Conferência dos Presidentes das Delegações apresenta com a devida antecedência um projeto de programa semestral.

Esse projeto de programa:

- contém propostas para reuniões interparlamentares apresentadas pelas delegações interparlamentares permanentes;
- é elaborado com base nas prioridades políticas e nos programas de trabalho das comissões parlamentares competentes, referidas no artigo 5.º;
- é elaborado à luz de todas as missões externas dos diversos órgãos do Parlamento Europeu para o período em questão e inclui as prioridades estabelecidas pela Conferência dos Presidentes das Comissões;
- contém objetivos claros e específicos para a delegação;
- tem em conta os condicionalismos impostos pelo calendário das missões nos termos do artigo 6.º;
- prevê que a autorização final de cada missão de uma delegação seja subordinada a um programa temático.

(3) Cada delegação interparlamentar permanente pode realizar uma reunião interparlamentar por ano, salvo indicação em contrário nos acordos internacionais.

Esta reunião deve basear-se numa ordem do dia temática. De um modo geral, as reuniões interparlamentares realizam-se alternadamente num dos locais de trabalho do Parlamento e no país ou países terceiros visados.

(4) As delegações interparlamentares permanentes competentes para vários países podem realizar anualmente reuniões interparlamentares em mais de um desses países; aplica-se, *mutatis mutandis*, o processo de autorização previsto no artigo 8.º.

(5) A fim de permitir que as comissões parlamentares mistas, as comissões parlamentares de cooperação e as delegações às assembleias parlamentares executem as tarefas que lhes são cometidas por atos vinculativos de direito internacional, as delegações do Parlamento a essas comissões e assembleias parlamentares são autorizadas a enviar um determinado número de membros e a organizar as suas atividades em conformidade com o ato de direito internacional pertinente.

(6) O número total de membros autorizados a participar nas missões das delegações interparlamentares permanentes no país ou nos países terceiros em questão, calculado em relação a um período de dois anos civis, não deve ser superior a 50 % do número total dos membros titulares da delegação permanente em causa. Assim, cada legislatura consiste em dois períodos de dois anos civis.

A Delegação para as Relações com a Assembleia Parlamentar da NATO é igualmente autorizada a enviar um certo número de membros, determinado em conformidade com o Regimento daquela Assembleia.

O programa semestral relativo a um ano de eleições não inclui reuniões interparlamentares em países terceiros no período compreendido entre 1 de maio e 30 de setembro desse ano. O programa semestral toma em devida consideração as particularidades do ano de eleições. As quotas aplicáveis durante um ano de eleições são equivalentes a metade das quotas para o período de referência, divididas de forma igual entre os dois semestres.

(7) Os presidentes das delegações interparlamentares permanentes podem participar nas missões sem ter em conta a quota estabelecida no n.º 6.

Artigo 9.º

Reuniões das delegações interparlamentares permanentes e da respetiva Mesa

(1) A fim de levarem a cabo as tarefas referidas no artigo 4.º, as delegações interparlamentares permanentes realizam, num dos locais de trabalho do Parlamento, reuniões periódicas para se debruçarem sobre a situação e sobre assuntos relativos ao país ou países terceiros em causa.

(2) Estas reuniões são organizadas em estreita cooperação com as comissões parlamentares competentes a fim de assegurar a máxima coordenação e coerência e, na medida do possível, de modo a não coincidirem com as reuniões desses órgãos, para que os seus relatores e outros membros possam participar nos debates.

(3) As reuniões externas das delegações e da respetiva Mesa realizam-se, em princípio e se for caso disso, à margem das sessões plenárias da assembleia multilateral em causa.

(4) As Mesas das assembleias multilaterais reúnem à margem das respetivas sessões plenárias ou por videoconferência.

Artigo 10.º
Duração das missões

- (1) A duração das missões é, em princípio, limitada a cinco dias, incluindo o trajeto.
- (2) Se as delegações competentes para vários países visitarem mais do que um desses países ou se as ligações forem más, podem ser concedidos à delegação, a título excecional e sempre que tal se justificar, um ou dois dias de viagem suplementares.

Artigo 11.º
Dever de contribuição dos membros para os trabalhos da respetiva delegação

- (1) Os membros participam ativamente:
 - (a) nas reuniões das delegações interparlamentares permanentes;
 - (b) nas reuniões interparlamentares organizadas aquando da visita de delegações de países terceiros ao Parlamento num dos seus locais de trabalho;
 - (c) em todo o programa acordado com o(s) parlamento(s) ou país(es) de acolhimento quando uma delegação realizar uma missão externa ao(s) país(es) em questão.
- (2) Em cada sessão de trabalho, é apresentada aos membros uma lista de presenças oficial. Esta é anexada à ata das reuniões das delegações interparlamentares permanentes, bem como às constatações e conclusões políticas elaboradas pelos presidentes das delegações após as reuniões interparlamentares.

Artigo 12.º
Autorizações nominativas para viajar

- (1) Os membros titulares das delegações interparlamentares permanentes são autorizados a participar em reuniões interparlamentares fora dos locais de trabalho do Parlamento. Caso um membro titular se encontre na impossibilidade de viajar, pode ser substituído por um dos membros suplentes permanentes ou, se o membro suplente não estiver disponível, por um membro da assembleia interparlamentar que cobre a delegação, designado pelo grupo político a que pertence o membro titular.
- (2) O presidente da delegação decide, na medida do possível de comum acordo com os membros da Mesa da delegação, os grupos políticos e os deputados não inscritos representados na delegação, quais são os membros autorizados a participar nas missões fora dos locais de trabalho do Parlamento.

Em caso de desacordo, o presidente decide quais são os membros autorizados a viajar, tendo em conta as presenças dos membros titulares e suplentes permanentes nas reuniões anteriores das delegações interparlamentares permanentes e nas reuniões interparlamentares.

- (3) O(s) relator(es) da comissão interessada é(são) sistematicamente convidado(s) a participar numa delegação que se desloque em missão fora dos locais de trabalho do Parlamento, desde que a ordem do dia da reunião interparlamentar em causa o justifique.

CONDUTA NAS REUNIÕES INTERPARLAMENTARES

Artigo 13.º

Composição das delegações oficiais do Parlamento em missão

- (1) As delegações são compostas exclusivamente pelos membros autorizados nos termos do artigo 12.º e podem ser acompanhadas:
- (a) pelos funcionários do Secretariado do Parlamento cujos nomes constem do organigrama elaborado pelas Direções-Gerais competentes e tenham sido aprovados pelo respetivo Diretor-Geral;
 - (b) pelos membros do pessoal de cada um dos grupos políticos representados na delegação, devendo os respetivos nomes ser alvo de notificação oficial ao Secretariado do Parlamento.
- (2) Nenhuma outra pessoa, incluindo os assistentes parlamentares, pode ser membro de uma delegação, nem acompanhá-la.
- (3) Os representantes e funcionários de outras instituições e agências comunitárias podem, com o acordo do presidente, participar nos trabalhos das delegações.

Artigo 14.º

Conduta dos membros das delegações

Os membros das delegações devem observar os seguintes princípios:

- (a) Os documentos informativos elaborados em nome das delegações e as declarações proferidas pelos oradores designados pelas delegações para intervir sobre os vários pontos inscritos na ordem do dia de uma reunião devem refletir as opiniões e posições adotadas pelo Parlamento nas suas resoluções;
- (b) Sempre que adotarem uma posição pessoal ou em nome do seu grupo, os membros devem indicar claramente esse facto;
- (c) Os membros devem cooperar plenamente com o presidente no cumprimento das condições do mandato da delegação, em particular quando a delegação se reúna no exterior da União Europeia.

Artigo 15.º

Declarações comuns e relações com a imprensa

- (1) No caso das delegações interparlamentares permanentes, só o presidente pode participar em conferências de imprensa, publicar comunicados de imprensa sobre as atividades da delegação ou assinar declarações bilaterais juntamente com o presidente da delegação homóloga. Tais

comunicados e declarações não devem contrariar as opiniões expressas nas resoluções aprovadas pelo Parlamento.

(2) As comissões parlamentares mistas e as comissões parlamentares de cooperação podem formular recomendações em conformidade com o disposto no artigo 214.º, n.º 1, segundo parágrafo, do Regimento.

(3) Nas suas relações com terceiros e com a imprensa, os presidentes das delegações não são autorizados a exprimir-se em nome do Parlamento, mas apenas em nome da delegação em questão.

Artigo 16.º

Poderes conferidos aos presidentes das delegações em caso de acontecimentos graves, imprevisíveis e inevitáveis

No caso de se verificarem acontecimentos graves, imprevisíveis e inevitáveis, os presidentes das delegações competentes (ou os seus representantes) são autorizados a adotar todas as medidas necessárias para garantir a segurança da delegação e das pessoas que a acompanham em conformidade com o artigo 13.º e, caso seja necessário, assegurar a sua repatriação no mais curto prazo possível, ficando assente que os presidentes e os seus representantes devem entrar imediatamente em contacto com os serviços competentes do Secretariado do Parlamento.

SEGURANÇA DAS DELEGAÇÕES EM PAÍSES TERCEIROS

Artigo 17.º

Princípios que regem a segurança das delegações do Parlamento em países terceiros

As medidas de segurança aplicáveis às delegações em países terceiros devem ser coerentes com os seguintes princípios:

(a) A garantia da segurança da delegação e das pessoas que a acompanham em conformidade com o artigo 13.º deve considerada uma prioridade em todas as fases, isto é, aquando do planeamento da missão e da apresentação do pedido de autorização à Conferência dos Presidentes, durante a missão e no regresso da delegação.

(b) Uma vez autorizada a missão de uma delegação, o presidente, com o apoio do secretariado, toma todas as providências necessárias para garantir a segurança da delegação e das pessoas que a acompanham em conformidade com o artigo 13.º. A Instituição assumirá toda a responsabilidade.

Para o efeito, é anexado a estas disposições de execução, como Anexo IV, um Protocolo sobre a ocorrência de uma situação emergência durante uma viagem oficial fora dos três locais de trabalho, que define os procedimentos a adotar antes, no decurso e depois de uma missão.

RELAÇÕES ENTRE AS DELEGAÇÕES INTERPARLAMENTARES PERMANENTES E OUTROS ÓRGÃOS PARLAMENTARES

Artigo 18.º

Responsabilidades dos presidentes após as reuniões interparlamentares

(1) Os presidentes das delegações transmitem, em princípio no prazo de um mês após a realização de uma reunião interparlamentar, aos presidentes da Comissão dos Assuntos Externos, da Comissão do Desenvolvimento e de qualquer outra comissão ou subcomissão interessada, um relatório sobre os resultados da reunião, completado, se for caso disso, por uma declaração oral perante essas comissões. Esses relatórios podem conter propostas relativas às medidas de seguimento que a delegação considerar adequadas.

(2) A convite da Conferência dos Presidentes, os presidentes das delegações podem proferir uma declaração em sessão plenária sobre os resultados de uma reunião interparlamentar.

Artigo 19.º

Cooperação entre as comissões parlamentares e as delegações interparlamentares permanentes

(1) Durante a preparação de uma reunião interparlamentar ou de uma missão, os presidentes das comissões transmitem por carta aos presidentes das delegações interessadas as posições políticas referidas no artigo 5.º, se lhes for apresentado um pedido nesse sentido.

(2) Os presidentes das delegações transmitem, em princípio no prazo de um mês após a realização de uma reunião interparlamentar, aos presidentes da Comissão dos Assuntos Externos, da Comissão do Desenvolvimento e de qualquer outra comissão ou subcomissão interessada, um relatório sobre os resultados da reunião, completado, se for caso disso, por uma declaração oral perante essas comissões. Esses relatórios contêm propostas relativas às medidas de seguimento que a delegação considerar adequadas, bem como, se for caso disso, contribuições para o processo legislativo.

(3) A convite da Conferência dos Presidentes, os presidentes das delegações podem proferir uma declaração em sessão plenária sobre os resultados de uma reunião interparlamentar.

(4) Nos termos do Anexo VI, secções I, II e III, do Regimento do Parlamento, a Comissão dos Assuntos Externos e a Comissão do Desenvolvimento coordenam as atividades das delegações interparlamentares *ad hoc* que se enquadram no âmbito das suas competências e a Comissão do Comércio Internacional assegura o contacto com as delegações interparlamentares *ad hoc* competentes para os aspetos económicos e comerciais das relações com os países terceiros.

(5) Recomenda-se vivamente a realização de reuniões conjuntas de comissões e delegações parlamentares nos locais de trabalho do Parlamento, no intuito de:

- intensificar a cooperação e facilitar sinergias nos processos legislativos ou políticos;
- fazer o melhor uso possível dos conhecimentos combinados sobre países terceiros que as delegações oferecem, em particular no tocante a questões horizontais de que as comissões se ocupam;
- assegurar a utilização eficiente do tempo e de outros recursos.

Artigo 20.º

Conferência dos Presidentes das Delegações

(1) A Conferência dos Presidentes das Delegações prevista pelo disposto no artigo 30.º do Regimento do Parlamento aprecia periodicamente todas as questões relativas ao bom funcionamento das delegações permanentes.

(2) Os presidentes da Comissão dos Assuntos Externos, da Comissão do Desenvolvimento e da Comissão do Comércio Internacional participam de pleno direito nas atividades da Conferência dos Presidentes das Delegações.

(3) A Conferência dos Presidentes das Delegações elabora um projeto de programa semestral das reuniões interparlamentares e das delegações a assembleias multilaterais, o qual deve respeitar o calendário de missões previsto no artigo 6.º e os critérios estabelecidos no artigo 8.º e ser apresentado à Conferência dos Presidentes para aprovação, com a devida antecedência antes do início do semestre a que se refere.

OUTRAS DELEGAÇÕES

Artigo 21.º *Delegações ad hoc*

(1) Em resposta a um acontecimento imprevisto de grande importância política ou legislativa, a Conferência dos Presidentes pode, por proposta devidamente fundamentada de um grupo político, da Comissão dos Assuntos Externos, da Comissão do Desenvolvimento ou da Comissão do Comércio Internacional, autorizar o envio de uma delegação *ad hoc*, especificando os objetivos, o mandato, os resultados esperados e o período para o qual deve ser constituída. As delegações *ad hoc* são compostas normalmente por sete membros – para além dos nomeados em conformidade com o artigo 12.º, n.º 3 – designados pelos grupos políticos, de acordo com o método d'Hondt, que se aplica igualmente aos deputados não inscritos. Em circunstâncias excecionais e por motivos políticos devidamente fundamentados, a Conferência dos Presidentes pode autorizar o envio de uma delegação *ad hoc* composta por um número de membros superior ou inferior a sete. Se for caso disso, as delegações *ad hoc* elegem o seu presidente antes da partida.

- Quando o mandato de uma delegação *ad hoc* se referir a um país ou a uma região já abrangidos pelas competências de uma delegação permanente, os membros da delegação *ad hoc* são designados, na medida do possível, de entre os membros dessas delegações, se for pertinente, e das comissões competentes.

- As delegações *ad hoc* podem incluir o presidente de qualquer delegação permanente interessada. No caso de uma comissão parlamentar ter designado um relator para o país ou assunto em causa, este relator também pode integrar a delegação *ad hoc*. Se o referido presidente (ou relator) pertencer a um grupo político ao qual não foi atribuído um lugar na delegação *ad hoc* de acordo com o método d'Hondt, acrescenta-se automaticamente o número correspondente de lugares a pedido do grupo político em questão, incluindo-o em seguida no método d'Hondt. Tal acréscimo automático é efetuado pelo grupo político responsável pela coordenação, sem que haja necessidade de uma nova decisão da Conferência dos Presidentes.

Nos termos do Anexo VI, secções I, II e III, do Regimento do Parlamento, a Comissão dos Assuntos Externos e a Comissão do Desenvolvimento coordenam as atividades das delegações *ad hoc* que se enquadram no âmbito das suas competências e a Comissão do Comércio Internacional

assegura o contacto com as delegações ad hoc competentes no que respeita aos aspetos económicos e comerciais das relações com os países terceiros.

(2) As comissões parlamentares podem igualmente apresentar à Conferência dos Presidentes pedidos devidamente justificados de envio de uma delegação *ad hoc*:

- a conferências internacionais;
- a organizações internacionais para as quais sejam responsáveis nos termos do Anexo VI do Regimento;
- a países terceiros para reunir com congéneres especializados em questões específicas relacionadas com o programa legislativo ou de controlo em curso, desde que essa delegação:
 - se ocupe de uma questão que se enquadre no âmbito de competências da comissão em causa;
 - se revista de grande importância para a evolução futura da política europeia ou da legislação europeia na matéria,
 - permita aos seus membros ser plenamente associados ao programa, no respeito da regulamentação interinstitucional em vigor
- os membros participantes venham das comissões interessadas.

(3) Aplica-se, por analogia, o disposto nos artigos 9.º e 11.º, no artigo 12.º, n.ºs 1 e 2, nos artigos 13.º e 14.º, no artigo 15.º, n.ºs 1 e 3, e nos artigos 16.º e 17.º.

(4) Após o término de uma missão *ad hoc*, o presidente apresenta um relatório, por escrito, à Conferência dos Presidentes e à comissão ou comissões competentes, especificando pormenorizadamente até que ponto foram alcançados os objetivos da missão e efetua, se necessário, uma declaração oral destinada à comissão ou às comissões em causa.

DISPOSIÇÕES COMUNS E FINAIS

Artigo 22.º

Interpretação e tradução

(1) Aplica-se às reuniões das delegações o disposto no Código de Conduta do Multilinguismo, aprovado pela Mesa em 16 de junho de 2014.

(2) As línguas dos países candidatos à adesão são consideradas línguas oficiais da União Europeia para efeitos de aplicação das presentes disposições de execução.

(3) Os documentos são traduzidos, no máximo, para três línguas oficiais, escolhidas pela delegação competente.

(4) Podem ser apresentados ao Presidente do Parlamento pedidos de derrogação às presentes disposições. A decisão do Presidente é definitiva.

Artigo 23.º

Organização e despesas de viagem

Os membros têm direito a viagens aéreas em classe executiva e são reembolsados mediante a apresentação do bilhete. Para o reembolso de outras despesas e o pagamento de ajudas de custo, aplica-se *mutatis mutandis* o sistema utilizado para as sessões plenárias.

Artigo 24.º
Estatísticas

Para que a Conferência dos Presidentes possa controlar e avaliar de forma eficaz as atividades das delegações, os serviços competentes do Secretariado do Parlamento apresentam, até 1 de fevereiro de cada ano, um relatório contendo dados estatísticos relativos às atividades levadas a cabo pelos membros durante as viagens autorizadas em conformidade com as presentes disposições de execução e realizadas no ano civil precedente. Esses dados incluem, para além dos pedidos específicos apresentados pelos grupos políticos, o número e o tipo de missões, o número de membros que participaram em cada uma das mesmas e a repartição da composição de cada missão por grupo político.

Artigo 25.º
Revogação das disposições anteriores – entrada em vigor

(1) A presente decisão substitui a Decisão relativa às disposições de execução aplicáveis às atividades das delegações aprovada pela Conferência dos Presidentes em 21 de setembro de 2006, com a última redação que lhe foi dada.

(2) A presente decisão, com a última redação que lhe foi dada, entra em vigor na data da sua aprovação, salvo no que se refere às alterações efetuadas ao artigo 10.º, que entrarão em vigor em 1 de janeiro de 2016.

ANEXO I

Lista das delegações interparlamentares permanentes e respetivo número de membros³

(a) Europa, Balcãs Ocidentais e Turquia

Delegação à Comissão Parlamentar Mista UE-Antiga República Jugoslava da Macedónia:
13 membros

Delegação à Comissão Parlamentar Mista UE-Turquia: 25 membros

Delegação para as Relações com a Suíça e a Noruega, à Comissão Parlamentar Mista UE-Islândia e à Comissão Parlamentar Mista do Espaço Económico Europeu (EEE):
17 membros

Delegação à Comissão Parlamentar de Estabilização e Associação UE-Sérvia: 15 membros

Delegação à Comissão Parlamentar de Estabilização e Associação UE-Albânia: 14 membros

Delegação à Comissão Parlamentar de Estabilização e Associação UE-Montenegro:
14 membros

Delegação para as Relações com a Bósnia-Herzegovina e o Kosovo: 13 membros⁴

(b) Rússia e Estados da Parceria Oriental

Delegação à Comissão Parlamentar de Cooperação UE-Rússia: 31 membros

Delegação à Comissão Parlamentar de Associação UE-Ucrânia: 16⁵ membros

Delegação à Comissão Parlamentar de Associação UE-Moldávia: 14⁶ Membros

Delegação para as Relações com a Bielorrússia: 12 membros

Delegação às Comissões Parlamentares de Cooperação UE-Arménia e UE-Azerbaijão e à Comissão Parlamentar de Associação UE-Geórgia: 18 membros⁷

(c) Magrebe, Maxereque, Israel e Palestina

Delegações para as relações com:

– Israel: 18 membros

– a Palestina: 18 membros⁸

– os Países do Magrebe e a União do Magrebe Árabe: 18 membros

– os Países do Maxereque: 18 membros

³ Decisão do Parlamento Europeu, de 16 de julho de 2014, sobre a composição numérica das delegações interparlamentares (P8_TA(2014)0005).

⁴ Esta delegação está encarregada de assegurar o diálogo político a nível parlamentar entre a UE e a Bósnia-Herzegovina, em conformidade com a prática anterior em casos semelhantes na região (decisão da Conferência dos Presidentes, de 2 de julho de 2015, após a entrada em vigor do Acordo de Estabilização e de Associação UE-Bósnia em 1 de junho de 2015).

⁵ Designação atualizada na sequência da assinatura do Acordo de Associação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Ucrânia, por outro (JO L 161 de 29.5.2014, p. 3), o qual está a ser parcialmente aplicado, a título provisório, desde 1 de novembro de 2014, em substituição do Acordo de Parceria e Cooperação UE-Ucrânia.

⁶ Designação atualizada na sequência da assinatura do Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Moldávia, por outro (JO L 260/4 de 30.8.2014, p. 4), o qual está a ser parcialmente aplicado, a título provisório, desde 1 de setembro de 2014, em substituição do Acordo de Parceria e Cooperação UE-Moldávia.

⁷ Designação atualizada na sequência da assinatura do Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Geórgia, por outro (JO L 261 de 30.8.2014, p. 4), o qual está a ser parcialmente aplicado, a título provisório, desde 1 de setembro de 2014, em substituição do Acordo de Parceria e Cooperação UE-Geórgia; a Delegação à Comissão Parlamentar de Associação UE-Geórgia é instituída enquanto delegação especial neutra, no âmbito da atual Delegação (decisão da Conferência dos Presidentes, de 8 de janeiro de 2015).

⁸ Decisão do Parlamento Europeu, de 9 de setembro de 2015, sobre a designação de uma delegação interparlamentar (P8_TA-(2015)0297).

(d) Península Arábica, Iraque e Irão

Delegações para as relações com:

- a Península Arábica: 15 membros
- o Iraque: 8 membros
- o Irão: 12 membros

(e) Américas

Delegações para as relações com:

- os Estados Unidos: 58 membros
- o Canadá: 16 membros
- a República Federativa do Brasil: 14 membros
- os países da América Central: 15 membros
- os países da Comunidade Andina: 12 membros
- o Mercosul: 19 membros

Delegação à Comissão Parlamentar Mista UE-México: 14 membros

Delegação à Comissão Parlamentar Mista UE-Chile: 15 membros

Delegação à Comissão Parlamentar CARIFORUM-UE: 15 membros

(f) Ásia/Pacífico

Delegações para as relações com:

- o Japão: 24 membros
- a República Popular da China: 37 membros
- a Índia: 24 membros
- o Afeganistão: 8 membros
- os países da Ásia do Sul : 15 membros
- os Países do Sudeste Asiático e a Associação das Nações do Sudeste Asiático (ANASE): 26 membros
- a Península da Coreia: 12 membros
- a Austrália e a Nova Zelândia: 12 membros

Delegação às Comissões Parlamentares de Cooperação UE-Cazaquistão, UE-Quirguistão, UE-Usbequistão e UE-Tajiquistão e para as relações com o Turquemenistão e a Mongólia: 19 membros

(g) África

Delegações para as relações com:

- a África do Sul: 16 membros
- o Parlamento Pan-Africano: 12 membros

(h) Assembleias multilaterais

Delegação à Assembleia Parlamentar Paritária ACP-UE: 78 membros

Delegação à Assembleia Parlamentar da União para o Mediterrâneo: 49 membros

Delegação à Assembleia Parlamentar Euro-Latino-Americana: 75 membros

Delegação à Assembleia Parlamentar Euronest: 60 membros

Delegação para as relações com a Assembleia Parlamentar da NATO: 10 membros

ANEXO II

Exemplo de comissão parlamentar mista

Acordo que cria uma Associação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República do Chile, por outro – Ato final

Jornal Oficial L 352 de 30.12.02, pp. 3 - 1450

Artigo 9.º

Comité Parlamentar de Associação

1. É criado um Comité Parlamentar de Associação. O Comité Parlamentar constituirá uma instância de encontro e de diálogo entre os membros do Parlamento Europeu e os membros do Congresso Nacional do Chile (Congreso Nacional de Chile). A periodicidade das reuniões deve ser determinada pela própria Plataforma da Sociedade Civil.
2. O Comité Parlamentar de Associação será constituído por membros do Parlamento Europeu e por membros do Congresso Nacional do Chile.
3. O Comité Parlamentar de Associação adotarà o seu regulamento interno.
4. A presidência do Comité Parlamentar de Associação será exercida alternadamente por um representante do Parlamento Europeu e por um representante do Congresso Nacional do Chile, de acordo com condições a definir no seu regulamento interno.
5. O Comité Parlamentar de Associação pode solicitar ao Conselho de Associação todas as informações pertinentes relativamente à aplicação do presente acordo, devendo o Conselho de Associação fornecer ao Comité Parlamentar de Associação as informações solicitadas.
6. O Comité Parlamentar de Associação será informado das decisões e recomendações adotadas pelo Conselho de Associação.
7. O Comité Parlamentar de Associação pode formular recomendações ao Conselho de Associação.

ANEXO III

Exemplo de comissão parlamentar de cooperação

Acordo de Parceria e Cooperação que cria uma parceria entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Federação da Rússia, por outro - Protocolo n.º 1 relativo à criação de um grupo de contacto sobre questões relacionadas com o carvão e o aço - Protocolo n.º 2 relativo à assistência administrativa mútua para a correta aplicação da legislação aduaneira - Ato Final – Trocas de cartas - Ata de assinatura

Jornal Oficial L 327 de 28.11.1997, pp. 3 - 69

Artigo 95.º

É criado um Comité de Cooperação Parlamentar. A periodicidade das reuniões deve ser determinada pela própria Plataforma da Sociedade Civil.

Artigo 96.º

1. O Comité de Cooperação Parlamentar será composto, por um lado, por membros do Parlamento Europeu e, por outro, por membros da Assembleia Federal da Federação da Rússia.
2. O Comité de Cooperação Parlamentar adotará o seu regulamento interno.
3. A presidência do Comité de Cooperação Parlamentar será exercida, rotativamente, por um membro do Parlamento Europeu e por um membro da Assembleia Federal da Federação da Rússia, nos termos do seu regulamento interno.

Artigo 97.º

O Comité de Cooperação Parlamentar pode solicitar ao Conselho de Cooperação informações pertinentes respeitantes à aplicação do presente acordo, que lhe deverão ser facultadas.

O Comité de Cooperação Parlamentar será informado das recomendações do Conselho de Cooperação.

O Comité de Cooperação Parlamentar pode formular recomendações ao Conselho de Cooperação.

ANEXO IV

PROTOCOLO SOBRE A OCORRÊNCIA DE UMA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA DURANTE UMA VIAGEM OFICIAL FORA DOS TRÊS LOCAIS DE TRABALHO⁹

Artigo 1.º: Âmbito de aplicação do Protocolo

O Protocolo aplica-se a todas as situações emergências que possam ocorrer durante:

- a) uma viagem oficial, definida nos termos do artigo 10.º, n.º 1, alínea a), n.º 2 e n.º 2-A, das Medidas de Aplicação do Estatuto dos Deputados, fora dos três locais de trabalho do Parlamento Europeu, autorizada pelo Presidente, pela Conferência dos Presidentes e/ou pela Mesa;
- b) deslocações oficiais dos grupos políticos do Parlamento Europeu, se isso tiver sido solicitado por um grupo político.

Artigo 2.º: Descrição das situações de emergência cobertas pelo Protocolo

Constitui uma emergência toda a situação que ameace a integridade física ou a segurança de uma pessoa e que requeira uma resposta imediata. Esta situação pode resultar, nomeadamente, de:

- atos de guerra, atentados terroristas, atividades criminosas ou outros atos hostis;
- catástrofes naturais;
- acidentes de que resultem danos físicos ou materiais;
- problemas graves de saúde que requeiram intervenção médica de urgência e/ou hospitalização imediata.

Artigo 3.º: Constituição de uma célula de crise

A gestão de situações de emergência definidas nos termos do artigo 2.º do presente Protocolo será assegurada pela célula de crise criada para o efeito pelo Secretário-Geral. Esta célula inclui nomeadamente representantes dos serviços incumbidos de adotar as medidas necessárias em função da natureza da crise e será ativada automaticamente após a ocorrência de uma situação de emergência, a fim de prestar assistência e, se necessário, repatriar os participantes afetados.

Artigo 4.º: Elaboração e publicação da lista dos participantes em viagens oficiais

(1) Os dados sobre as viagens oficiais referidas no artigo 1.º do presente protocolo, autorizadas pelo órgão competente, e a lista dos participantes designados são registados numa base de dados centralizada que será atualizada periodicamente em função das modificações suscetíveis de ocorrer.

(2) Quando um deputado efetua uma deslocação nos termos do artigo 1.º, mas sem ser acompanhado por um funcionário ou agente da Instituição, os órgãos administrativos responsáveis por esta viagem

⁹ Incluindo, por analogia, a viagem de deputados autorizados pelo órgão correspondente da Assembleia Parlamentar Paritária ACP-UE, de acordo com as respetivas regras.

oficial certificar-se-ão de que o seu nome consta da lista já referida e de que lhe foram comunicados os dados do número da linha de assistência.

(3) O Secretário-Geral designará o serviço encarregado de manter atualizada a referida base de dados centralizada.

Artigo 5.º: Sensibilização para as situações de emergência

(1) Serão organizadas periodicamente ações de sensibilização para as situações de emergência, a fim de melhorar os aspetos relacionados com a segurança na preparação das missões e desenvolver a capacidade de antecipação, avaliação e gestão de situações de crise por parte dos funcionários e agentes da Instituição.

(2) Esta formação será obrigatória para as pessoas dos serviços responsáveis pela organização da viagem bem como para as pessoas designadas para acompanhar os deputados. Em caso de deslocação a um país considerado de alto risco, será organizada uma formação específica.

(3) Os Deputados em causa serão convidados a participar nas ações de sensibilização. Poderão ser também organizadas sessões de informação específicas para os deputados (nomeadamente, para os presidentes e deputados que chefiam delegações).

Artigo 6.º: Pedido de autorização

(1) A Direção-Geral das Políticas Externas emitirá uma Avaliação da Segurança do País para todas as viagens oficiais a países exteriores à União Europeia.

(2) Todo o pedido de autorização dirigido aos órgãos competentes para efetuar uma viagem oficial a um ou a vários países considerados de alto risco potencial para a segurança dos deputados e do pessoal deve obrigatoriamente ser acompanhado de uma avaliação indicativa do risco. Este procedimento é aplicado às deslocações inseridas nos programas anuais de atividades das delegações interparlamentares e das delegações das comissões parlamentares, bem como às que sejam objeto de um pedido de autorização específico ou ad hoc.

Artigo 7.º: Constituição do dossiê de avaliação de riscos

Antes de uma viagem oficial a um país exterior à União Europeia, a Direção-Geral, o secretariado do órgão político ou o grupo político responsável pela organização geral da deslocação em serviço, a seguir designado “órgão administrativo competente”, certificar-se-á de que foi preparada a seguinte documentação:

- (1) Um relatório de avaliação dos riscos políticos, criminais e/ou naturais no lugar ou lugares de destino da deslocação que inclua o seguinte:
 - uma análise geral dos riscos no ou nos países em causa, elaborada a partir de múltiplas fontes de informação, fornecidas, em particular, pelas instituições europeias e/ou organizações internacionais;
 - uma análise específica e detalhada da situação no ou nos lugares de destino, elaborada a partir de informações fornecidas pelos representantes locais das instituições europeias e/ou organizações internacionais, bem como pelas autoridades locais, regionais ou nacionais do ou dos países em causa;

- (2) Sempre que necessário, este relatório de avaliação de riscos será completado por informações especializadas - inclusive confidenciais - fornecidas pela Direção de Segurança do Parlamento Europeu, podendo os seus pareceres sobre eventuais medidas de segurança ser adotados.
- (3) Este relatório de avaliação de riscos incluirá as recomendações sanitárias propostas pelo serviço médico, se a situação o justificar.
- (4) Da documentação deverá também constar obrigatoriamente o pedido de autorização, referido nos termos do artigo 6º, dirigido à autoridade competente, para efetuar uma viagem oficial programada a um país de alto risco.

Artigo 8.º: Constituição da documentação operacional/“contingency file”

Ao programar uma viagem oficial, o órgão administrativo competente deve reunir uma documentação que inclua todas as informações pertinentes relativas às condições da deslocação e aos respetivos participantes, nomeadamente:

- o programa completo da viagem, com indicação dos lugares em que os participantes ficarão hospedados, e os respetivos contactos;
- a lista completa de participantes;
- a informação detalhada sobre os participantes: cópias digitalizadas dos passaportes/documentos de identidade que figurem nas bases de dados já existentes no Parlamento e/ou na futura base de dados segura, itinerários, números de telefone móvel, pessoa a contactar em caso de emergência. Será elaborada uma ficha confidencial para cada participante, contendo todos os dados úteis em caso de urgência médica ou de hospitalização (esta ficha confidencial deverá ser gerida nos termos das disposições sobre proteção de dados pessoais e privacidade em vigor no Parlamento Europeu). Os participantes são considerados responsáveis pela recusa em comunicar ou pela não-comunicação destas informações ou em caso de as mesmas serem incompletas ou inexatas;
- No caso de Estados-Membros da União Europeia, o endereço dos gabinetes de informação do Parlamento Europeu e da Comissão Europeia (com a indicação das pessoas de contacto);
- No caso de países terceiros, o endereço da Embaixada da União Europeia no ou nos lugares de destino (com a indicação das pessoas de contacto);
- O endereço das embaixadas e dos consulados dos Estados-Membros no ou nos lugares de destino;

Artigo 9.º: Transmissão de informações

(1) Estes documentos serão transmitidos ao Secretário-Geral, o mais tardar, três dias úteis antes da partida e, em casos urgentes, no mais breve prazo possível após a concessão da autorização, sob reserva de alterações de última hora. Uma vez transmitidos os documentos, as informações neles contidas serão atualizadas por forma a terem em conta quaisquer alterações que possam ter ocorrido.

(2) Todo o acontecimento suscetível de modificar a avaliação de riscos efetuada, ainda que tenha ocorrido durante a deslocação ou a estada, será imediatamente comunicado pelo órgão administrativo competente ao Secretário-Geral.

Artigo 10.º: Equipamento obrigatório

O secretariado do organizador da viagem oficial disporá, no local da missão, do seguinte equipamento:

- equipamento telefónico e informático que lhe permita contactar a qualquer momento o Secretariado-Geral do Parlamento Europeu e, em particular, a célula de crise por ele constituída.

Artigo 11.º: Procedimento a seguir pelos funcionários e agentes implicados na organização da viagem oficial no terreno em caso de situação de emergência

Em caso de situação de emergência, os funcionários e agentes implicados na organização da viagem oficial no terreno:

(1) adotarão as medidas de urgência imediatas que a situação concreta imponha, a fim de preservar a saúde e a segurança das pessoas, de acordo com a natureza e o lugar em que essa emergência tenha ocorrido, sob a autoridade do Presidente ou do deputado que chefie a delegação parlamentar. Se as circunstâncias assim o justificarem, solicitarão a assistência das autoridades nacionais, da Embaixada da União Europeia e/ou das embaixadas e dos consulados dos Estados-Membros no país em causa;

(2) contactarão o mais rapidamente possível a célula de crise constituída no âmbito do Secretariado-Geral do Parlamento Europeu, utilizando o número de assistência permanente criado para o efeito, os meios de comunicação disponíveis, ou enviando um correio eletrónico ou um fax para o endereço ou número específico de assistência;

(3) acatarão os conselhos e as instruções que lhes forem transmitidos pela célula de crise constituída pelo Secretário-Geral (artigo 3.º do Protocolo).

Artigo 12.º: Apoio por parte da Instituição

A Instituição será responsável por todas as decisões — de natureza logística, financeira ou que afetem a saúde ou a segurança— tomadas pelo funcionário encarregado da coordenação no terreno, destinadas a proteger a integridade física dos participantes da delegação, enquanto este aguardar o estabelecimento de um contacto com a célula de crise.

Ao levar a cabo estas ações, o funcionário em questão desenvolverá as diligências razoáveis em função das circunstâncias ditadas pela situação de emergência e agirá com prudência e de forma responsável.

Artigo 13.º: Elaboração do relatório de emergência

Em caso de ocorrência de uma situação de emergência, a célula de crise manterá permanentemente informado o gabinete do Secretário-Geral e elaborará um relatório de emergência sobre a situação, de modo a que o Secretário-Geral possa informar os órgãos políticos competentes.

Artigo 14.º: Revisão do Protocolo

O presente Protocolo será revisto, se for caso disso, doze meses após a sua entrada em vigor, no intuito de introduzir as adaptações necessárias à luz das situações de emergência enfrentadas.